



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.968.627/0001-00

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-8700
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Em 23 de agosto de 2016.

Of 488/16

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 046/16, para discussão e deliberação por essa Casa.

Atenciosamente

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

REG Nº 442/2016
Data: 23 / 08 / 16 às 16 h 00 min
Nome: Rebel Toledo

PROJETO DE LEI:

. 046 de 23/08/2016: “Revoga o inciso IV do artigo 74 da Lei Municipal nº 1.120 de 04 de abril de 2012”.

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• DOCUMENTOS ANEXOS	03 a 05
• PARECER JURÍDICO	06 e 07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Projeto de Lei nº 46 de 23 de agosto de 2016.

“Revoga o inciso IV do artigo 74 da Lei Municipal nº 1.120 de 04 de abril de 2012.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV do artigo da Lei Municipal nº 1.120 de 04 de abril de 2012.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 23 de agosto de 2016.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA****ESTADO DO PARANÁ**

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 46 DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei visa revogar o inciso IV, do artigo 74 da Lei Municipal nº 1.120 de 04 de abril de 2012, dispositivo esse que trata da gratificação vinte por cento (20%) sobre o piso do professor que se desloca, tanto da zona urbana para rural, quanto da zona rural para a zona urbana.

A propositura visa o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 04/2016, de lavra da Dra. Kele Cristiani Diogo Bahena, Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca. Em anexo segue cópia da referida recomendação.

Certo de que a presente proposta aprimora a legislação municipal, espero apoio na sua aprovação.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

FLS. 03

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e consoante as Resoluções nº 0593/2009 e 0554/2015, ambas da douda Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi considerada irregular a gratificação de deslocamento a professores que residem na zona rural ou que lecionam na zona rural (Lei nº 1.120/2012);

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.120/2012 prevê a gratificação de deslocamento a professores que residem na zona rural e lecionam na zona urbana ou que residem na zona urbana e lecionam na zona rural, nos seguintes termos:

Art. 74 – O professor terá direito acumulativo além dos direitos e vantagens previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, as seguintes gratificações:

(...)

IV – vinte por cento (20%) sobre o piso do professor que se desloca, tanto da zona urbana para rural, quanto da zona rural para a zona urbana.

CONSIDERANDO que essa gratificação afronta o princípio da igualdade, uma vez que não serve apenas para privilegiar o professor que desempenha outras funções além do magistério na zona rural, mas concede um "auxílio-transporte" para qualquer professor que se desloque "da" ou "para" a zona rural;

CONSIDERANDO que há professores que residem em localidades mais longínquas que a zona rural, tal como aqueles que residem em outros Municípios, e nem por isso têm direito ao benefício;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

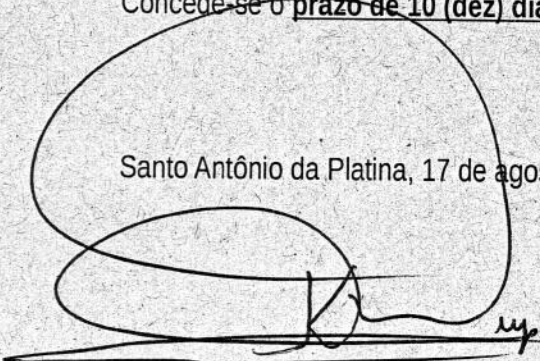
CONSIDERANDO que se faz necessária a imediata regularização desta gratificação paga a alguns professores do Município de Santo Antônio da Platina, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, a fim de que elabore e coloque em votação projeto de lei revogando o art. 74, inciso IV, da Lei nº 1.120/12, que trata da gratificação de deslocamento para professores.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta a essa recomendação.

Santo Antônio da Platina, 17 de agosto de 2016.



KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 06

PARECER JURÍDICO Nº 0965/2016

PROJETO DE LEI Nº 046/2016

SÚMULA: Revoga o inciso IV do artigo 74, da Lei Municipal nº. 1.120, de 04 de abril de 2012.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 046/2016. Altera a Lei Municipal nº. 1.120/2012. Revoga inciso IV, do art. 74. Gratificação de deslocamento da e para zona rural.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046/2016 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº. 1.120/2012, revogando o inciso IV, do art. 74, da referida Lei, o qual dispõe sobre a concessão ao professor de gratificação de deslocamento da e para a zona rural.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa e cópia da Recomendação Administrativa nº. 04/2016, da lavra da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplantina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplantina.pr.gov.br

FLS. 04

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº. 1.120/2012, revogando o inciso IV, do art. 74, da referida Lei, o qual dispõe sobre a concessão ao professor de gratificação de deslocamento da e para a zona rural.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeto à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina em seu art. 5º, inciso I, respectivamente:

Art. 30 da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a alteração proposta.

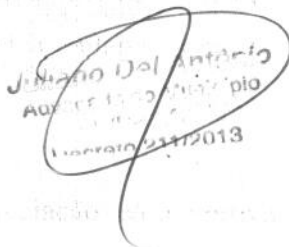
CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 046/2016, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 23 de agosto de 2016.


João Del Antonio
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
13/08/2016